

A COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO DE ANISTIA COMO PILAR PARA O DESENVOLVIMENTO DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NO BRASIL

Para compreensão da relevância da composição da comissão como um dos elementos da transição democrática é preciso compreender algumas premissas: a primeira delas é que a política de reparação foi eleita pela Constituição e por legislações competentes como o eixo condutor da justiça de transição no Brasil, vez que desenvolvido em profundidade e responsável pelo crescimento dos demais pilares da consolidação da democracia no país.

É possível também observar que a reparação é um sistema complexo que pode ser dividido em categorias e que não compreende apenas a reparação financeira, e, ainda, que dentre as Comissões responsáveis pela condução desta política, a Comissão de Anistia é a que se consolidou como principal desenvolvedora dos pilares transitórios e comissão de Estado responsável pela condução das ações do Estado no caminho da transição democrática.

Portanto, a atuação da Comissão de Anistia é de extrema relevância ao desenvolvimento da política transicional, consolidada como política constitucional pelo artigo 8º da ADCT. Faz-se necessário destacar que no momento que a comissão deixa de exercer sua função conforme idealizado inicialmente ou mesmo passa a desvirtuar os caminhos já traçados pela Constituição Federal, os princípios fundamentais da República passam a ser ameaçados, o que inclui um estremecimento das estruturas do Estado Democrático de Direito.

A política de reparação se materializa nos julgamentos dos conselheiros da Comissão de Anistia e nos respectivos requerimentos dos cidadãos atingidos. Estes julgamentos ganharam amplitude pela promoção de caravanas da anistia, que deslocando a comissão para diversas localidades do país buscava julgar os requerimentos dos cidadãos locais e revelar àquela comunidade a história vivida no período ditatorial (ABRÃO, 2009).

Para além disso, a Comissão de Anistia evidencia como a política de reparação é o eixo condutor da justiça de transição no Brasil, vez que, não só

desenvolve em profundidade a política reparatória, como também movimentando diversos outros pilares da transição brasileira, como a memória/verdade e a persecução dos violadores de direitos humanos.

Neste sentido, considerando as peculiaridades da transição democrática no Brasil, é possível perceber que, se a Comissão de Anistia é a responsável pela condução da justiça de transição no Brasil, sua composição qualitativa merece uma análise detalhada, vez que de suma relevância para a compreensão das conduções do Estado para a política constitucional de reparação.

Destaca-se que, na análise da Comissão, esta escolha ocorre em decorrência dos elementos diferenciadores desta. Isso porque, ao integrar o corpo de conselheiros da Comissão de Anistia, a pessoa não participa de um grupo administrativo e sim de um arranjo composto para assessorar um Ministro de Estado nas decisões referentes aos requerimentos de outros cidadãos que tiveram seus direitos fundamentais violados pelo Estado Brasileiro.

Com isso, um conselheiro não estará diante de uma simples subsunção da norma aos fatos: é preciso interpretar o pedido de Anistia proposto com as lentes dos direitos humanos e com a percepção de que o Estado foi responsável por violações diretas e indiretas aos direitos fundamentais dos brasileiros. Para além disso, os conselheiros precisam estar cientes da transição democrática que conduzem no âmbito dos eixos da reparação e da memória.

Deste modo, no momento da designação dos conselheiros, o responsável pela nomeação – isto é, o (a) Ministro (a) vinculado à pauta – deve avaliar os vínculos de inserção social dos indivíduos eleitos. Só assim será possível montar uma comissão capaz de atuar da forma devida e nos parâmetros propostos pela Constituição Federal.

No decorrer dos anos de trabalho desde sua criação, a comissão enfrentou diversos arranjos institucionais que se refletiram diretamente na atuação prática do grupo. É possível perceber que esses formatos estão claramente ligados ao lugar que tal pauta ocupou nos sucessivos Governos Federais e como os dirigentes conduziram (ou não conduziram) as políticas de transição democrática.

Diante do cenário atual da Comissão desde sua mudança para a pasta do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos os membros designados para compor o Conselho não são capazes de formar um cenário

ideal aos propósitos constitucionais pensados para a política de transição democrática.

Este elemento foi observado com clareza pelos próprios representantes do Ministério Público Ivan Cláudio Marx e Eliana Pires Rocha, que se manifestaram judicialmente diante da designação de novos conselheiros à Comissão da Anistia pela nova Ministra responsável pela pasta Damarens Alves. Em sua inicial, os procuradores assim registraram quanto à análise qualitativa dos integrantes da comissão de anistia:

Conforme as provas juntadas aos autos do Inquérito Civil n. 1.16.000.000887/2018-58, que instruem esta Inicial, a Portaria nº 378, de 27 de março de 2019, ao nomear 07 novos conselheiros militares da Comissão de Anistia nas vagas de livre nomeação, violou gravemente dispositivos constitucionais que asseguram o compromisso democrático de reparação das vítimas de violações cometidas durante a ditadura, previsto no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, inviabilizando sobremaneira o cumprimento da Lei nº 10.559, 13 de novembro de 2002, que o regulamentou.

A Portaria afronta aos arts. 1º e 3º da CF, na medida em que afasta o órgão dos fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil e do Estado Democrático de Direito, além de colocar em risco a obrigação constitucional de proteção da memória coletiva de grupos formadores da sociedade brasileira (art. 216 da CF).

Das provas que acompanham esta Petição, vê-se que 07 membros nomeados para a nova composição do Conselho da Comissão de Anistia são agentes de carreiras ou têm histórico e postura públicos que são INCOMPATÍVEIS com a função do órgão, seja por manifesta contrariedade à política pública de reparação das vítimas de Estado ou devido à atuação judicial contrária à política de reparação, ou ainda por se posicionarem contrários à instauração da Comissão Nacional da Verdade, seja porque integram as forças coercitivas do Estado.

Estas afirmações constam como parte central de um pedido judicial de anulação das nomeações e dos atos praticados pelos conselheiros ora designados pela então Ministra responsável. Somado a isso, é importante ressaltar que os ingressantes da demanda são parte do sistema de justiça e, portanto, do Estado brasileiro. Parte desse Estado reconhece a necessidade de construir um caminho sólido de transição democrática, com estruturas firmadas para perceber a relevância dos trabalhos executados pela Comissão de Estado responsável por conduzir este processo. Por outro lado, outra parte desse Estado não só se nega a agir conforme a construção constitucional sobre a política reparatória, como por vezes insiste em dizer que não houve qualquer período de repressão e que este ponto precisa ser superado. Este tipo de afirmação, inclusive, torna profundamente incoerente a participação de qualquer

pessoa no Conselho da Comissão, pois se a pessoa sequer reconhece que houve um Estado de Exceção no Brasil, igualmente não reconhece a legitimidade e a validade da existência da Comissão de Anistia. Daí, é forçoso concluir que a participação dessas pessoas no Conselho só pode ser para desqualificar e apequenar o papel da Comissão de Anistia.

Estas razões nos colocam diante de um cenário crítico para a justiça de transição, um desmonte internalizado das práticas da Comissão de Anistia, sendo a designação de uma composição vazia para esta comissão uma subversão dos sentidos do que se propõe, um verdadeiro ato inconstitucional de um agente público. Faz-se necessário destacar que a composição da Comissão não diz respeito à nomeação para um cargo público e sim a eleição para compor parte de uma política estatal estabelecida pela Constituição Federal da República.